

Setembro

Alcôa do Porto, do qual consta que já se achava instaurado o competente processo pelos tumultos ocorridos na Freguesia de Vallega pela reintegração do respectivo Parocho, estando já presos alguns dos reos, e o Parocho no exercício das funções Parochiaes. D. G.ª V.ª Lisboa 27 de Agosto de 1840 - Off.º e Ca.º Sup.º. Ministro da Justiça. O Procurador Geral da Corôa - José de Cupertino W.

Deo ao Ministro da Justiça acerca das dificuldades que se apresentam sobre o modo de proceder sobre o processo do Soldado Desertor do Regimento de Infantaria N.º 16 João Marques Thomaz de.

Off.º e Ca.º Sup.º - Da correspondência inclusa que tenho a honra de levar à presença de V.ª, continerá V.ª as graves dificuldades que se apresentam sobre o modo de proceder acerca do processo do Soldado Desertor do Regimento de Infantaria N.º 16 João Marques Thomaz, do, requisitado pelo Commandante da Primeira Divisão Militar, depois de condemnado na primeira e segunda Instancia Civil a pena ultima pelo crime de dois homicídios a tiros, tendo já sido denegada a Revisita interposta pelo réo. Tenho por sem duvida, que a quellas sentenças condemnatorias proferidas por Juizes Civis, em crimes não exceptuados do foro Militar, são

270

nullas pela incompetencia absoluta de Juizo na conformi-
dade da Ord. do L.^o 3.^o tt.^o 75 in prin. por quanto sendo ex-
presso nos P.^o 2.^o e 3.^o do Alvará de 21 de Outubro de 1763
que a jurisdicção dos Auditores e Conselheiros de Guerra he
exclusiva de toda e qualquer outra jurisdicção ficando cassa-
dos e inhibidas as jurisdicções de todos e quaesquer Juizes
de todos e quaesquer Tribunaes nos crimes dos Militares não
exceptuados, he manifesto que nenhum tem os Juizes
Civis sobre este ponto, e não a tudo não he podia ser
prerrogada por falta de excepção, nem os Soldados podem
renunciar a hum privilegio, que não he pessoal d'elles, mas
introduzido pelo interesse geral da Disciplina Militar. Não
obsta a disposicão do Art. 503 da 2.^a p.^{te} da Reforma Ju-
diciaria, por que d'ella estão expressamente exceptuadas
as causas em que intervem o Ministerio Publico, e apen-
nã comprehendem os processos de crimes publicos em q.
a accusação sempre pertence aos Magistrados d'aquella
Ordem. Tambem não posso annuir aos dois unios propos-
tos pelo Procurador Regio da Relação de Lisboa no seu officio
de 11 do mes passado e que consistam ou na execucao das
Sentenças proferidas, ou na renuncia do processo com ellas
em vigor, para o rito ser novamente processado no seu foro
Militar, ambos elles me parecem inadmissiveis. Longe
de mim a idea de aconselhar a execucao de huma ultima
imposta por Sentenças manifestamente nullas, se os
Juizes não tinhão authoridade de condemnar este rito.

a execução da pena longe de ser acto de justiça he abuso da
força publica e nada mais; e hum tal procedimento offende-
ria expressamente o Art. 18 da Lei Fundamental do Paiz,
que assegura a todos o direito de so serem julgados pela au-
thoridade competente. Não entro no exame, se o foro militar
nos crimes civis he pessoal ou causal; se está ou não con-
proibido na extincção do Art. 20 § unico da Consti-
tuição da Monarchia; o que e' certo he que as Leis o não
tem considerado pessoal, por que o tem mantido a par d'
aquella Art. Constitucional, que era igualmente expresso
na Carta de 29 de Abril de 1826; pois que o Decreto
de 16 de Maio de 1832 Art. 176 § 4 e a Novissima
Reforma Judicial no Art. 171 § 4 da 3.ª parte asse-
gurão o seu foro geralmente dos Militares nos casos não
exceptuados por Lei. De mais não he possível adoptar
neste processo humo jurisprudentia especial, acaso se
reconhecera validas as sentenças de que se trata, por
que o foro Militar está abolido pela Constituição do Paiz
nos crimes civis, por necessaria consequencia se ha de
tambem reconhecer que são nullas todas as sentenças dos
Concellhos de Guerra sobre estes crimes e se lhes hade pro-
hibir o seu conhecimento para o futuro, o contrario seria
escandalosa contradicção. As sentenças dos Tribunaes
Civis, em quanto não foram annulladas competentemen-
te, devem se reputar em vigor; nem o Ministerio Pu-
blico nem ao Governo compete authoridade para as
invalidar ou frustar a sua execução; so ao Poder Judicial.

rio incumbe pelos juizes competentes declarar a nullidade
d' aquellas sentenças, e seria manifesta invasão naquelle Po-
der rasgar por authoridade propria as sentenças condemn-
natorias deste rio, para o mandar novamente julgar
por outros Juizes como se ellas não existissem. O Art. 402
da 3.^a pte. da Reforma Judiciaria não he applicavel a hy-
pothese, por que suppone o caso de dois rios serem jul-
gados por diversas sentenças pelo mesmo crime, e a sen-
tença de hum excluir a culpabilidade de outro: e a hypo-
these, a que por este modo se pretende levar este processo,
he a contraria de ser o mesmo rio julgado em dois differen-
tes Juizes pelo mesmo crime; e não me parece conveni-
ente que se mova progridir hum processo no Juiz Mi-
litar, para depois se usar de hum recurso que não vejo
fundado em Lei, afim de se declarar que as senten-
ças he invalidas... Para mim tenho por absolutamente
necessario que pelos Juizes Civis se declarem nullas
as sentenças por elles proferidas neste processo para de-
pois ser enviado a parte preparatoria d'elle ao foro Mi-
litar, e so sempre examinar o mais proprio e
conducente para se obter este fim. No meu Officio de
29 de Junho ultimo dirigido ao Procurador Regio da Al-
famação de Lisboa por copia, decidi-me pela acção ordi-
naria de nullidade, entendendo que nova revista não
podia já caber em razão da prohibição do Art. 4.º § 6.
do Decreto de 18 de Maio de 1832, porum reflectindo

Setembro

135

Avis

novamente sobre o ponto, e considerando que a primeira revista não foi fundada na incompetência absoluta do Juiz, a qual só depois della foi descoberta e que este novo fundamento constitue caso diverso da primeira revista, parece-me que deve ser proferido este meio, interpondo-se novo recurso, invocada a restituição que compete ao Estado pelo lapso do tempo; recurso que os Juizes da Relação não podem totius, por que elles não he dado conhecer dos casos em que cabe ou não revista, e so elles cumpre fazer remetter os Actos em que ella se interpoe; e se o Supremo Tribunal de Justiça não admittir este recurso então se exco-minuaria se pode ou não ter lugar a acção de nullidade. por que não concordo com todas as ideias expostas pelo Procurador Regio da Relação de Lisboa sobre esta acção. Como por em a materia he sumamente grave e transcendente não me atrevo a tomar qualquer resolução sem levar tudo a presença de V. Ex.^a para que se digne ordenar o que achar mais justo. D. J. de V. Ex.^a Lisboa 4.^o de Setembro de 1840. Aff.^{mo} Ca.^{mo} Sur.^{mo} Ministro da Justiça - O Procurador Geral da Coroa: José de Cupertino.

Rem ao Ministro da Justiça a cerca
do não estado da Cadeia da Cobrea da
Comarca do Bomal.

4.^o Aff.^{mo} Ca.^{mo} Sur.^{mo} Tinha a honra de levar a presença 291